



PARECER JURÍDICO

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2.022**

I. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Consórcio Regional de Saúde recebeu recurso interposto pela empresa J.P. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, em razão da habilitação da empresa K12 CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI no certame epigrafado.

As razões recursais apontam para a necessidade de inabilitação da empresa K12 CONSULTORIA, em razão da mesma não ter colacionado nos documentos referentes a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO – FINANCEIRA, a certidão de optante pelo simples e a declaração anual do simples.

Instada a se manifestar a empresa K12 CONSULTORIA apresentou contrarrazões.

O parecer atende à solicitação advinda do Departamento da Comissão Permanente de Licitação, que pretende, no caso em tela, tomar a decisão que trilha pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os da legalidade, ampla concorrência e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Eis o sucinto relato do recursal, passamos a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA CONCLUSÃO

Direto ao ponto, resta saber se deveria a empresa recorrida colacionar os documentos descritos no item 3 do edital do certame.

Sabe-se que o objetivo de se averiguar a qualificação econômica-financeira das licitantes é verificar a saúde e a liquidez das empresas participantes, a fim de que se tenha o mínimo de garantia de que a vencedora conseguira cumprir com o objeto do certame.

Preciosas são as lições de Marçal Justen Filho¹:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 627



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”

Dito isso, incumbe verificar se deveria a recorrida anexar, além do balanço patrimonial descrito no item 1 da *alínea J*, os documentos descritos no item 3.

Data maxima venia, entendo que não.

Isso porque, o balanço patrimonial se mostra documento mais completo e apto a apontar para a comissão de licitação e para o gestor se a licitante se adequa aos padrões mínimos financeiros para a execução do objeto do certame.

Em assim sendo, anexado esse documento, analisado o mesmo pela equipe de licitação e se mostrando o mesmo suficiente, não se mostra cabível ao meu ver, exigir que a licitante também colacionasse os documentos do item 3, que se mostram mais singelos e frágeis.

Veja que o nosso Tribunal de Contas do Estado, permite inclusive que as empresas optantes pelo simples, juntem somente a declaração, não sendo exigido o balanço patrimonial das empresas enquadradas na Lei Complementar 123/2006²:

“61. Por conseguinte, salientei que o art. 179, da Constituição Federal prevê tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, o qual foi incluído no § 14 ao artigo 3º, da Lei n.º 8.666/1993. 62. A exigência de apresentação de balanço patrimonial não coaduna com a escrituração contábil simplificada e nem com o tratamento diferenciado e simplificado previsto nos artigos 27 e 47, da lei Complementar nº 123/2006, infra transcritos: Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (...) Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 63.

² PROCESSO Nº : 11.446-4/2020



CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem entendimento de que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pelas microempresas e empresas de pequeno porte caracteriza cláusula abusiva, conforme jurisprudência extraída do Boletim de Jurisprudência Consolidado, fevereiro/2014 a junho/2019: 11.62) Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Apresentação de Balanço patrimonial e de demonstração do Resultado do Exercício por MEs e Epps. 1. No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.442/2016. 2. Para as MEs e EPPs é suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo SIMPLES Nacional ou declaração anual de imposto de renda. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 267/2018-TP. Julgado em 24/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 03/08/2018. Processo nº 20.122-7/2017)."

Assim, se é possível a empresa optante pelo simples juntar tão somente a certidão, quando se junta o balanço patrimonial, atende-se mais do que se exige o próprio entendimento do TCE/MT.

É como diz o velho brocardo jurídico: *quem pode mais, pode menos*.

Assim, considerando que a comissão de licitação entendeu que os documentos apresentados se mostraram suficientes ao fim colimado, entendo que a o recurso deve ser desprovido, considerando ainda que a Administração Pública deve assegurar amplo acesso ao maior número possível de interessados no certame.

Por outro lado, tendo em vista que o parecer jurídico é meramente opinativo, cabe a comissão de licitação e ao gestor, verificar se de fato a documentação acostada atende o objetivo buscado, sendo possível ainda, caso queira, para garantir maior segurança, que seja requerido parecer contábil – *em razão da matéria* – sobre a documentação acostada.

III. CONCLUSÃO

Por todas essas razões, opina-se pelo desprovido do recurso, com as ressalvas já apresentadas.

É como opinamos, salvo melhor juízo, em 30 de janeiro de 2.023.



**CORESS/MT – Consórcio Regional de Saúde
Sul de Mato Grosso**

CORESS/MT

Fls. _____

Ass. _____

WIVIANE KARLA FREITAS BORGES – OAB/MT 13.052
Assessora Jurídica